

RESPOSTA AO RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA E CONTRARRAZÃO DA ASSOCIAÇÃO NAKAYAMA DE KARATÊ SHOTOKAN, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024 - PROCESSO Nº 789/2024/SEMAS

Processo Administrativo nº 789/SEMAS/2024, Pregão Eletrônico nº 009/2024 - **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR AULAS DE ARTES MARCIAIS (KARATÊ E JUDÔ), AULAS COM INSTRUMENTOS MUSICAIS (CAIXA DE REPIQUE, SURDO, FUZILEIRO, PRATOS, BATERIA, TECLADO, VIOLÃO) E AULAS DE INFORMÁTICA COM CERTIFICAÇÃO NO FINAL DO CURSO**

I- PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **JG FROM HOME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ nº 40.603.653/0001-80**, contra a decisão desta pregoeira/Agente de Contratação que, na condução do Pregão eletrônico nº 009/2024, declarou vencedora a proposta da Licitante **ASSOCIAÇÃO NAKAYAMA DE KARATÊ SHOTOKAN, CNPJ nº 06.160.231/0001-49**, encaminhado no dia 02 de julho de 2024, pelos fatos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório nº 789/2024.

II- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Do direito de apresentar recurso, a Lei 14.133/2021, art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;***
- d) anulação ou revogação da licitação;*

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

f) pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

g) § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

No mesmo dispositivo legal supracitado, disciplina-se o prazo para envio das Razões do Recurso, qual seja, 3 (três) dias, o que de fato a RECORRENTE, **JG FROM HOME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, o fez na data do dia 05/07/2024. Na mesma esteira, a licitante **ASSOCIAÇÃO NAKAYAMA DE KARATÊ SHOTOKAN** apresentou suas contrarrazões no dia 10/07/2024,



no entanto o prazo preclusivo teve seu término em 10/07/2024, 3 (três) dias após o prazo para as razões do recurso, conforme, contagem do prazo na plataforma do LICITANET.

No que pese a tempestividade do recurso e das razões, a administração tem o dever de rever seus atos, mormente quando eivados de vícios de ilegalidade, decorrência do princípio da autotutela. Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

III – RAZÕES DO RECURSO

Em sua peça recursal, a recorrente **JG FROM HOME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA** classificada no item 6, questiona o fato da empresa **ASSOCIAÇÃO NAKAYAMA DE KARATÊ SHOTOKAN** classificada no item 1, usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, já que a mesma está enquadrada como **DEMAIS**, em apertado resumo, sustenta que:

“Nos termos da Ata do pregão, o pregoeiro, declarou a classificação da proposta da empresa ASSOCIAÇÃO NAKAYAMA DE KARATÊ SHOTOKAN, para como vencedora por ter entendido que a empresa atendeu a todos os requisitos exigidos pela Administração Pública e na Lei, o que a empresa GRUPO FROM HOME não concorda, impetrando recurso administrativo com as alegações abaixo:

a) Vedação a participação ao certame decorrente de porte empresarial”

(...)

“É evidente no cartão CNPJ do licitante ora classificado em primeiro lugar que o porte empresarial da empresa é de caráter impeditivo de participação na presente contratação”.

Outrora a empresa só conseguiu participar do certame decorrente de registro e cadastro no sistema em porte empresarial divergente da sua realidade:

Figura 4. Demonstração de cadastro no sistema Licitanet

ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento
1	1	77036	ASSOCIAÇÃO NAKAYAMA DE KARATÊ SHOTOKAN	06.160.231/0001-49	Colorado do Oeste/RO	ME

Desta forma resta comprovada que a participação aconteceu de forma indevida, encontrando-se a empresa em desacordo com o instrumento convocatório e ainda com a legislação, visto que a participação de empresas que não são ME/EPP, em licitações exclusivas, fere os benefícios aplicados decorrente da Lei Complementar nº 123/2006.

(...)

*“Ante o exposto conclui-se que a recorrida, nitidamente não cumpriu os requisitos editalícios, merecendo ser **DESCLASSIFICADA/INAIBILITADA** decorrente de participação indevida, ferindo legislação, decreto municipal e, sendo constatado que existe vedação no instrumento convocatório, em conformidade com o princípio da legalidade, isonomia e igualdade entre as licitantes, e o pregão seguir*



*o previsto em lei. De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, desclassificando a empresa **ASSOCIAÇÃO NAKAYAMA DE KARATÊ SHOTOKAN**, pelo não cumprimento total das normas legais e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

IV– DA CONTRARRAZÃO

Em suas contrarrazões, a licitante declarada vencedora no item 01, **ASSOCIAÇÃO NAKAYAMA DE KARATÊ SHOTOKAN**, apresentou seus motivos de fato e de direito:

“A Associação Nakayama de Karatê Shotokan não possui enquadramento de ME ou EPP devido sua natureza jurídica ser associação sem fins lucrativos, logo a mesma não possui faturamento tributável, com isso a Receita Federal do Brasil não enquadra associações com o porte ME ou EPP e sim DEMAIS.

Em pesquisa rápida temos a seguinte explicação:

Entidades Sem Fins Lucrativos são isentas (não se sujeitam a nenhum sistema tributário) portanto não podem ser [Simples Nacional](#).

ME e EPP são siglas que dizem respeito ao porte da empresa da empresa, nada tem a haver com o Simples Nacional. Hoje quando você constitui uma empresa na Junta Comercial já determina o porte dela e em seguida o informa (no DBE) que será entregue na Receita Federal.

Entidades Sem Fins Lucrativos são constituídas no Registro de Tributos e Documentos. Nem ele (cartório) nem a Receita Federal atribuem porte para este tipo de pessoa jurídica, até porque o porte porque o total das receitas, a despeito de isentas, não ultrapassa o limite admitido para aquelas empresas. (R\$ 360.000,00 para ME e R\$ 3.600.000,00 para EPP)

Isto será bastante para provar que esta pessoa não é do Simples Nacional e que, ainda sim, enquadra-se como de pequeno porte.”

V – DA ANÁLISE

Em caráter introdutório, esta Pregoeira, no cumprimento de suas funções, notadamente previstas no art 11, da Lei 14.133/2021, onde:

“O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;



*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”*

A quem cabe as funções: “... o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação...”(destaque nosso). Importante registrar que, no curso do presente certame, a análise dos documentos apresentados pelas empresas foi realizada de forma técnica, sob critérios objetivos, utilizando-se, para todos os licitantes os mesmos parâmetros, em estrita observância ao previsto no instrumento convocatório. Por conseguinte, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sendo certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de economicidade financeira, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc). A participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública. Imperioso destacar que todos os julgados desta pregoeira encontram-se amparados nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

“A preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, como critério de desempate, nas licitações já era assegurado pelo “caput” do art. 44 da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 – nova Lei de Licitações – através do “caput” do art. 4º – manteve o direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, ao dispor que “ aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.](#)”

Por outro lado a ASSOCIAÇÃO NAKAYAMA DE KARATÊ SHOTOKAN se defende, afirmando que não possui este enquadramento “devido a natureza jurídica ser associação sem fins lucrativos, logo a mesma não possui faturamento tributável, com isso a Receita Federal do Brasil, não enquadra associações com o porte ME ou EPP e sim como demais”, mas que “ainda assim, enquadra-se como pequeno porte”.

Tal fato, por si só, não poderia ensejar a desclassificação da licitante declarada vencedora até mesmo porque, a Associação Nakayama foi enquadrada na plataforma LICITANET como ME, ou seja apresentou algum fundamento ao qual a plataforma abriu exceção para que a mesma participasse. Sendo assim, diante do exposto não assiste razão tal pleito da Recorrente



VI – DA DECISÃO

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Pregoeira, pois este é o dever supremo da Administração Pública, qualquer solução distinta opõe-se aos princípios da isonomia, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, os quais foram citados pela própria Recorrente.

Após análise do recurso apresentado pela empresa JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS e a contrarrazão da ASSOCIAÇÃO NAKAYAMA DE KARATÊ SHOTOKAN, é importante esclarecer é que, considerando a relação jurídico administrativa, a Administração Pública precisa certificar-se das condições econômico-financeiras das empresas licitantes, a fim de garantir o satisfatório cumprimento da obrigação, dito isso foi solicitado a empresa apresentar o balanço patrimonial, O que não se confunde com as obrigações contábeis das empresas, onde verifica-se que o MEI pode adotar a contabilidade simplificada, entretanto, para participar de licitação deve observar o disposto na Lei nº 14.133/2021. Neste caso, inexistindo ressalva no presente edital quanto ao porte da Empresa, esta pregoeira realizou o julgamento nos exatos termos delimitados no instrumento convocatório, objetivando a isonomia dos licitantes.

Cumpra asseverar que as compras públicas sempre devem considerar o interesse público envolvido, ou seja, para o caso em tela, deve ser aferido se o serviço a ser ofertado será satisfatório para a Administração Pública, haja vista a proposta oferecida pela Associação é a de menor valor, portanto, estará mantido o princípio da economicidade. Sem maiores delongas, mantenho a decisão de Habilitação.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, assim como outros Tribunais do país, entende que os processos licitatórios são regidos por lei específica, a Lei Federal nº 14.133/2021, a qual exclui a aplicação geral da Lei nº 123/2006. Vejamos o Acórdão emitido pelo Tribunal de Contas da União acerca da matéria em discussão, o qual foi expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021:

ACÓRDÃO 2847/2019 – PLENÁRIO

(...) não existe na Lei nº 8.666/93 vedação, implícita ou explícita, à participação de entidades sem fins lucrativos em certame licitatório realizado pelo Poder Público, desde que o intuito do procedimento seja a contratação de entidade privada para a prestação de serviços alinhados aos objetivos para os quais a entidade foi criada. Nessa mesma linha de entendimento já se manifestou este TCU, que, ao se debruçar sobre questão assemelhada ao objeto destes autos, proferiu o [Acórdão 7459/2010-TCU-Segunda Câmara](#) [relator: Ministro Raimundo Carreiro], cuja ementa dispõe:

"NÃO DEVE HAVER VEDAÇÃO GENÉRICA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, DESDE QUE



HAJA NEXO ENTRE OS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS COM OS ESTATUTOS E OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE PRESTADORA DOS SERVIÇOS."

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

"I - No caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);" Observa-se com base no balanço patrimonial de 2023, apresentado pela ASSOCIAÇÃO NAKAYAMA DE KARATÊ SHOTOKAN, que a receita bruta do último exercício está dentro do previsto na lei 123/2006 para que se enquadre financeiramente como Microempresa.

Lei nº 10.406, de janeiro de 2002

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Por todo o exposto, decide-se CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS e contrarrazão da ASSOCIAÇÃO NAKAYAMA DE KARATÊ SHOTOKAN, e no mérito, decidimos pelo INDEFERIMENTO TOTAL do pedido da recorrente, referente a desclassificação da empresa ASSOCIAÇÃO NAKAYAMA DE KARATÊ SHOTOKAN, conforme detalhado no item 6.

Conforme prevê o §2º Artigo 165 da lei 14.133/21, submeta-se o processo a apreciação da autoridade competente para julgamento do recurso, afim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão.





Município de Corumbiara

63.762.041/0001-35
Av. Olavo Pires, 2129 - Centro
www.corumbiara.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Resposta de Recurso	009	17/07/2024

ID: 224570	Processo	Documento
CRC: D9C7B264		
Processo: 1-789/2024		
Usuário: Renara Gonçalves Da Silva		
Criação: 17/07/2024 09:11:24	Finalização: 17/07/2024 09:12:05	

MD5: C8A8F5759C9BA66F09E398760BAB0D92
SHA256: 638869E188F7D36FE9DD6913A95D7597FA6687BC32B69A73CCD979225BF627BF

Súmula/Objeto:

Resposta de Recurso

INTERESSADOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	CORUMBIARA	RO	17/07/2024 09:07:14
--	------------	----	---------------------

ASSUNTOS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTA SERVIÇO (KARATE, JUDOU E INSTRUMENTO MUSICAIS)	17/07/2024 09:07:14
--	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 Renara Gonçalves Da Silva	Agente de Contratação	17/07/2024 09:12:59
--	-----------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 55/2022.

 Lucilene Castro de Sousa	Coodenador de Compras, Licitações e Contratos Admi	17/07/2024 09:17:13
---	--	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 55/2022.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.corumbiara.ro.gov.br informando o ID 224570 e o CRC D9C7B264.